



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.006060/2007-47  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.367 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SERVIS SEGURANCA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso conforme Súmula 1 do Carf.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 410 a 421, interposto pelo Recorrente – SERVIS SEGURANÇA LTDA. contra Acórdão nº 11-020.278 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 394 a 397, que não conheceu a Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.044.945-2, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 69.929,33.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições destinadas a outras entidades - INCRA aplicando-se a alíquota de 0,2%, no período de 01/2004 a 09/2005.

O Relatório Fiscal, às fls. 219 a 222, informa que as bases de cálculo correspondem ao valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados obtidas através da folha de pagamento e dos Livros Contábeis da empresa — Diário/Razão.

Ainda, a Auditoria-Fiscal consignou no Relatório Fiscal, às fls. 219, que a NFLD lavrada deveria ficar sobrestada, sob a guarda da Procuradoria da Autarquia, na época, até o trânsito em julgado da ação judicial, processo n.º 98.0017613-6, com depósitos a partir de 08/1998, que discutia a contribuição para o INCRA.

Observa-se que nos autos há a cópia da ação judicial, processo n.º 98.0017613-6, bem como das demais peças judiciais impetradas no TRF da 5ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.

A Recorrente teve ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09307077F00, às fls. 210 a 215.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 15, é de 08/2004 a 09/2005.

O contribuinte teve ciência da NFLD em 28.02.2007, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 294.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, às fls. 301 a 302, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*a) que ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigando-o a recolher as contribuições para o INCRA, processo n.º 98.0017613-6, juntamente com ação de depósito, processo n.º 98.14087-5.*

b) o processo encontra-se no Superior Tribunal de Justiça aguardando análise do recurso interposto;

c) por fim, diante das razões elencadas, requer que o processo permaneça sobrestado até o julgamento final na esfera judicial.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando por não conhecer da Impugnação**, nos termos do Acórdão nº 11-020.278 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 394 a 397, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2006*

*AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.*

*A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.*

*Impugnação não Conhecida*

*Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer das impugnações, para declarar definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário lançado no presente processo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste*

*Acórdão.*

*Intime-se a interessada para conhecimento do presente Acórdão*

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, às fls. 410 a 421, onde alega em apertada síntese que:

(i) *Ab initio, mister se faz esclarecer, que a postulante ajuizou ação judicial (Processo nº 98.17613-6 — vide cópia já adunada aos autos) objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica que rende ensejo A. cobrança da contribuição do INCRA, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente relativos à referida exação, tendo para tanto depositado em juízo a totalidade dos valores devidos (Processo nº 98.14087-5 — vide cópia já adunada aos autos).*

(ii) *A ação foi julgada improcedente, condicionando a conversão dos depósitos em renda ao INSS após o trânsito em julgado da demanda.*

(iii) *Notoriamente, verifica-se claramente que não seria cabível o presente lançamento dos valores depositados em Juízo, vez que o depósito em Juízo equivale ao lançamento por homologação,*

*conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção.*

*(iv) Tem-se assim, a total insubsistência do presente lançamento, na medida em que o depósito judicial já configura um lançamento por homologação, razão pela qual o Fisco praticou ato nulo ao perfectibilizar o presente lançamento, na medida em que este era totalmente prescindível pelo fato da existência dos depósitos judiciais, e por conseguinte, da consumação do lançamento por homologação.*

*(v) Ademais, verifica-se que o presente lançamento teve como único objetivo prevenir a decadência, razão pela qual, NÃO PODERIA TER INCLUÍDO A MULTA DE OFÍCIO, TAMPOUCO PROCEDER A COBRANÇA ANTES DO JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, CONFORME SE INFERE DOS DITAMES DO ARTIGO 63 DA LEI 9.430/96,*

Ainda, foi emitida Informação Fiscal pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRFB em Fortaleza/CE, às fls. 432 a 433 e 451, com Anexo às fls. 430 a 431:

*3. O contribuinte , acima mencionado impetrou a ação judicial nº 98:00 . 14081-5 relativa ao depósito preparatório de ação. Em seguida, impetrou a ação ordinária • nº. 98.17623 que teve como pedido:*

*3.1 Declarar a inexistência da relação jurídica que enseja A cobrança das contribuições para o INCRA;*

*3.2 Reconhecer que foram indevidos os recolhimentos efetuados, para compensar os créditos relativos à contribuição para o INCRA*

*4. A ação foi julgada improcedente em mar/02, condicionando a conversão dos depósitos em renda após o transito em julgado da demanda.*

*6. A notificação fiscal foi lavrada a fim de prevenir a decadência, tendo como período do lançamento, conforme relatório fiscal As fls. 219 a 222, o período jan/04 a out/06.*

*6.1 Segundo o DSE — Discriminativo Sintético de Débito, As fls. 23 a 25, a presente notificação envolveu 05 (cinco) estabelecimentos, abrangendo o período ago/04 a set/05.*

*(...)*

**8. Em pesquisa no sítio do STJ, conforme fls. 390, verifica-se que houve baixa definitiva em abr/07, com decurso de prazo, do processo em questão:**

*(...)12. As fls. 428 a 429, segue o relatório, extraído em 18.07.08, do Sistema de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (WWW-SDJ),*

*para posterior análise quanto à integralidade dos depósitos judiciais. Tais depósitos vinculam-se ao processo n°. 98140875 com Códigos de Depósito 107 — Crédito em Cobrança pela Procuradoria — CNPJ, e 327 — Contribuição da Empresa somente para o INCRA — CNPJ, referente ao período nov/98 a set/05, salientando-se que no referido sistema não consta liberação (conversão em renda) dos respectivos depósitos.*

A planilha Anexa às fls. 430 a 431, DEPÓSITOS JUDICIAIS EM FAVOR DO INCRA, CONF. SISTEMA SDJ, EM 18.07.08 (DEPÓSITOS DO PERÍODO NOV/1998 A SET/2005 NOS CÓD. 107 E 327\*), aponta que entre as competências objeto da presente NFLD 08/2004 a 09/2005 o total dos depósitos judiciais fica em torno de R\$ 23.488,15, portanto inferior ao valor inicial consolidado da NFLD que foi R\$ 69.929,33,, às fls. 01.

Esta é inclusive a conclusão da Informação Fiscal às fls. 451, na qual se constata que os depósitos judiciais não foram integrais:

*1. Em adendo a Informação Fiscal de fls. 432/433 e, ainda, em resposta a solicitação de fls. 429, temos a informar o seguinte:*

*1.1. os depósitos judiciais não foram integrais, consoante planilha em anexo, onde fizemos o confronto entre os valores levantados na presente NFLD e os valores depositados judicialmente, conforme extraído do Sistema de Depósitos Judiciais (SDJ);*

*1.2. os depósitos ainda não foram transformados em renda para a UNIÃO/INCRA, consoante informação extraída do SDJ;*

*1.3. Em pesquisa aos sites dos Tribunais verificamos que a UNIÃO/INCRA foram vencedores neste processo. No sítio da Justiça Federal verificamos que a ação ordinária - processo n° 4.0017613-6, e a ação de depósito - processo 97.0014087-5, estavam com a Procuradoria da Fazenda Nacional até 30.01.2009 para manifestação sobre o despacho do MM. Juiz da 4a Vara Federal do seguinte teor: "Tendo em vista a baixa dos autos, intime-se a parte vencedora (INSS) para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias..."*

A Recorrente atravessou petição, às fls. 434 e 435, invoca serem diferentes os objetos da ação judicial e da Impugnação Administrativa:

*A ação ordinária interposta pela autora objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que rende ensejo a cobrança da contribuição ao INCRA, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente relativos e referida exação, tendo para tanto depositado em juízo a totalidade dos valores devidos.*

*Já no referido Recurso administrativo o contribuinte discute a subsistência ou não do lançamento, na medida em que o depósito judicial já configura um lançamento por homologação, razão pela qual o fisco praticou ato nulo ao perfectibilizar o presente lançamento, na medida em que este era totalmente prescindível*

*pelo fato da existência dos depósitos judiciais, e por conseguinte, da consumação do lançamento por homologação Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 467.*

Ainda, a Recorrente atravessa petição, às fls. 454 a 455, solicitando a anulação da presente NFLD em função de ter sido anulada a NFLD 37.044.943-6:

*Por ocasião do Acórdão nº 11-24.881 da 7ª Turma da DRJ/REC, restou anulado o débito correspondente à NFLD no 37.044.943-6, tendo em vista que o Auditor Fiscal firmou entendimento no sentido de considerar nulo o lançamento realizado sem a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, por caracterizar cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, dificultando a adequada análise por parte dos órgãos julgadores administrativos, não revestindo o crédito dos atributos de certeza e liquidez (vide decisão em anexo).*

*Imperioso se faz esclarecer que o lançamento relativo à NFLD à epígrafe, fruto da mesma fiscalização, é apenas um reflexo da base do lançamento considerado nulo.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 467.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 467.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES.****Da renúncia às instâncias administrativas.**

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 410 a 421, interposto pelo Recorrente – **SERVIS SEGURANÇA LTDA.** contra Acórdão nº 11-020.278 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, fls. 394 a 397, que não conheceu a Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.044.945-2, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 69.929,33.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente às contribuições destinadas a outras entidades - INCRA aplicando-se a alíquota de 0,2%, no período de 01/2004 a 09/2005.

O Relatório Fiscal, às fls. 219 a 222, informa que as bases de cálculo correspondem ao valor das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados obtidas através da folha de pagamento e dos Livros Contábeis da empresa — Diário/Razão.

Ainda, a Auditoria-Fiscal consignou no Relatório Fiscal, às fls. 219, que a **NFLD lavrada deveria ficar sobrestada, sob a guarda da Procuradoria da Autarquia, na época,**



até o trânsito em julgado da ação judicial, processo nº 98.0017613-6, com depósitos a partir de 08/1998, que discutia a contribuição para o INCRA.

Ainda, foi emitida Informação Fiscal pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da DRFB em Fortaleza/CE, às fls. 432 a 433 e 451, com Anexo às fls. 430 a 431:

*3. O contribuinte, acima mencionado impetrou a ação judicial nº 98:00.14081-5 relativa ao depósito preparatório de ação. Em seguida, impetrou a ação ordinária nº. 98.17623 que teve como pedido:*

*3.1 Declarar a inexistência da relação jurídica que enseja a cobrança das contribuições para o INCRA;*

*3.2 Reconhecer que foram indevidos os recolhimentos efetuados, para compensar os créditos relativos à contribuição para o INCRA*

Ou seja, nesta ação judicial, processo nº 98.0017613-6, temos que o autor da ação – SERVIS SEGURANÇA LTDA. interpõe os pedidos na Petição Inicial: (i) Declarar a inexistência da relação jurídica que enseja a cobrança das contribuições para o INCRA; (ii) Reconhecer que foram indevidos os recolhimentos efetuados, para compensar os créditos relativos à contribuição para o INCRA.

Em que pese a Recorrente, às fls. 434 a 435, alegar serem matérias distintas os objetos da ação judicial e do processo administrativo, de forma até inovadora em seu posicionamento anterior tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, resta evidenciado dos autos que tanto a ação judicial quanto o processo administrativo possuem o mesmo objeto centrado nas contribuições previdenciárias destinadas ao INCRA.

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

***Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.***

Embora, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, seja cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial, observa-se que o Recurso Voluntário, às fls. 410 a 421, ao possuir o mesmo objeto da ação judicial proposta, resulta em não restar matéria a ser apreciada no recurso Voluntário.

Por fim, na petição às fls. 454 a 455, a Recorrente solicita a anulação da presente NFLD em função de ter sido anulada a NFLD 37.044.943-6. Por óbvio, tal apreciação resta prejudicada pois só poderia ser feita com a análise do Mérito da presente NFLD.

Diante do exposto, não prospera a argumentação do Recorrente.

**CONCLUSÃO**

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário nos termos da Súmula nº 1 do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro